

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gabinete da Desembargadora Carina Rodrigues Bicalho

PROCESSO nº 0100959-97.2018.5.01.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO: 60ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Visto os autos.

O presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, foi impetrado por **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RIO DE JANEIRO**, com o intuito de impugnar a decisão proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho da 60ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Dr. ROBERT DE ASSUNÇÃO AGUIAR, que, segundo aduz, nos autos do processo da Ação Civil Pública nº 0100259-38.2018.5.01.0060, pela qual indeferiu a tutela de urgência requerida, ou seja, o pedido de a declaração da inconstitucionalidade da Lei nº 13.467, de 13/07/2017, na parte em que alterou a obrigatoriedade da contribuição sindical, para após condenar a reclamada a proceder ao desconto de um dia de trabalho por cada substituído, independentemente de autorização prévia e expressa.

Em sua defesa, em breve síntese, aduz que a decisão proferida no processo originário viola direito líquido e certo. A afirma o impetrante ter direito líquido e certo para concessão da tutela de urgência, *"diante da evidente **probabilidade do direito** consubstanciada na inconstitucionalidade formal da Lei 13.467/2017 em relação aos artigos alterados atinentes ao imposto sindical. Alega que é inafastável o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois a data de recolhimento da contribuição sindical é bastante próxima e uma vez privado de sua fonte de receitas é evidente que o ente sindical não logrará êxito em exercer de forma satisfatória a todos os ônus impostos pela lei, nos termos do demonstrado alhures."* Assevera o impetrante que a probabilidade do direito, ainda, está evidenciada na inconstitucionalidade formal da alteração da Contribuição Sindical, feita por Lei Ordinária e não por Lei Complementar e que o

*"perigo da demora está na supressão da principal receita e única compulsória em benefício da categoria do impetrante, irregularmente tornada facultativa, que certamente poderá interromper o seu mister constitucional."*

Depois de todo o exposto, requer a concessão de liminar, *inaudita altera parte*, a ser, ao final, tornada definitiva, para:

*"que cessem os efeitos da decisão ID. f5ff572 proferida na ação nº 0100259-38.2018.5.01.0060 em 15/05/2018, revogando-a in totum, com a consequente determinação para que as empresas mencionadas procedam com o desconto em favor do impetrante da contribuição sindical de todos os seus empregados, independentemente de autorização prévia e expressa, no mês de março deste e todos os anos vindouros na forma dos arts. 580, I e 602 da CLT com redação anterior à lei 13.467/17 ante a patente inconstitucionalidade deste diploma legal;*

Carreou aos autos alguns documentos e deu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Apresentou procuração com poderes específicos para propor a presente ação mandamental.

Indicou os litisconsortes passivos necessários, conforme preconiza o artigo 24 da Lei 12.016/09 e Súmula 631 do STF.

É o relatório.

Consoante dispõe o inciso LXIX artigo 5º da Constituição Federal c/c o artigo 1º, da Lei 12.016/09, o mandado de segurança é meio constitucional colocado à disposição de toda pessoa física ou jurídica para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas datas*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

E para a concessão de liminar em mandado de segurança é necessário a constatação não apenas do *fumus boni iuris*, como também, do *periculum in mora*, ou seja, deve restar comprovada a relevância dos motivos da impetração, bem com a possibilidade de resultar ineficaz a ordem judicial se concedida ao final.

Analisados os presentes autos, verifica-se que a d. Autoridade dita coatora, proferiu a seguinte decisão, aos 18/04/2018 (ID. 30eb63a):

Vistos etc.

*Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada, formalizado em petição inicial, requerendo a parte autora, em síntese,*

*sob fundamento de controle difuso, a declaração da inconstitucionalidade da Lei nº 13.467, de 13/07/2017, na parte em que alterou a obrigatoriedade da contribuição sindical, para após condenar a reclamada a proceder ao desconto de um dia de trabalho por cada substituído, independentemente de autorização prévia e expressa.*

*A parte autora alega que a contribuição sindical possui natureza jurídica tributária e que somente a lei complementar poderia estabelecer normas gerais em matéria tributária, na forma do art. 146, III, a, b, da*

*CRFB/1988.*

*Dito isso, passo à apreciação.*

*É pacífico na jurisprudência do C. STF que a contribuição sindical possui natureza tributária, sendo conhecida na jurisprudência trabalhista, inclusive, como imposto sindical; todavia, isso não quer dizer que ao nosso legislador seja vedado proceder à conversão daquela obrigatoriedade em uma faculdade por lei ordinária, bastando observar que a matéria em discussão não é matéria relativa às normas gerais dos impostos, conforme se verifica através da alínea "a", do inciso III, do art. 146, da CRFB/1988.*

*Note-se que ainda que se cogitasse que aquela obrigatoriedade estaria implícita na base de cálculo da contribuição sindical e de seus contribuintes, aqui sendo os substituídos, o que admito apenas por amor ao debate, ainda assim não haveria qualquer vedação constitucional na referida conversão por lei ordinária, já que alínea "a" do inciso III, do*

*art. 146, da CRFB/88 não deixa dúvida de que se deve considerar como norma geral somente a definição, o fato gerador, a base de cálculo e os contribuintes em relação aos impostos discriminados na CRFB/88, ou seja, as impostos previstos nos artigos 153 a 156, que estão inseridos no Título VI, do Capítulo I (DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL), não se admitindo interpretação ampliativa em matéria de direito tributário.*

*Por todo o exposto, indefere-se a tutela de urgência.*

*Proceda a secretaria da vara a intimação da parte autora para ciência desta decisão, bem como a citação da parte ré, através de oficial de justiça, para apresentar defesa no prazo de 15 dias.*

*Após, intime-se a parte autora para se manifestar, também, em 15 dias.*

*Decorrido o prazo supra, intime-se o Ministério Público do Trabalho - PRT - 1ª Região, na forma do art. 83, II, da LC nº 75/93, no prazo de 15 dias.*

*Por fim, voltem-me conclusos.*

*RIO DE JANEIRO, 18 de Abril de 2018*

*ROBERT DE ASSUNÇÃO AGUIAR*

*Juiz Titular de Vara do Trabalho*

Pois bem.

Inicialmente, cumpre destacar-se que é inquestionável a importância da discussão *sub judice*, nesse atual cenário de profundas alterações legislativas infraconstitucionais.

Ocorre que discussão a respeito da constitucionalidade ou não de trechos da Lei 13.467/17, por meio da análise da compatibilidade e da adequação da lei aos requisitos formais e materiais previstos na Lei Maior, não é viável, em sede de decisão interlocutória que aprecia pedido de liminar, sob pena de violação ao artigo 97 da CF/88 e Súmula Vinculante nº 10.

Contudo, na hipótese, a fim de perquirir se há ilegalidade ou abusividade na decisão proferida pela autoridade apontada como coatora, impende realizar o controle jurisdicional de convencionalidade e de legalidade da lei trabalhista, em especial, dos arts. 545 e 578 da CLT que, alterado, condiciona o desconto e recolhimento da contribuição sindical à prévia e expressa autorização pelos trabalhadores.

Com efeito, a Constituição Federal em seu artigo 5º, §2º, consagra que "*os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos **tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.***"

Por sua vez, o artigo 5º, §3º, introduzido pela Emenda Constitucional 45, dispõe que "*Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.*"

O Brasil ratificou a Convenção 98 da OIT, em 18/11/1952, denominada Convenção relativa ao Direito de Organização e de Negociação Coletiva, a qual disciplina, em síntese, que os trabalhadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos atentatórios à liberdade sindical.

Assim, o artigo 2º do mencionado instrumento normativo internacional ministra que "*as **organizações de trabalhadores e de empregadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos de ingerência de umas e outras, quer diretamente quer por meio de seus agentes ou membros, em sua formação, funcionamento e***

**administração."**

É pressuposto de uma atuação sindical eficiente, com vista ao cumprimento de sua finalidade social, que é a melhoria das condições de trabalho e vida da categoria que representa e, via de consequência, do exercício da liberdade sindical - **nos estritos termos em que se realiza em um sistema de unicidade sindical como o que se mantém** - que os entes sindicais sejam financiados por **todos os trabalhadores que se beneficiam das conquistas sociais e econômicas**.

O legislador confere uma falsa liberdade no art. 578, pois limitada pelo art. 611, ambos da CLT. Não é possível dissociar a liberdade de contribuir para a organização de trabalhadores da liberdade de ter sua esfera de direito atingida pela atuação dessa organização de trabalhadores, sem que isso implique afrontar a liberdade do grupo de constituir um sindicato e ditar-lhe a estrutura e o funcionamento.

Ora, **se liberdade não há para aderir aos termos das convenções e acordos coletivos celebrados, que se aplicam a todas as relações individuais de trabalho de sócios ou não sócios do Sindicato, é falaciosa a liberdade de previamente autorizar o desconto da contribuição sindical, sob pena da liberdade individual ferir a liberdade sindical, que em si é a liberdade de organização dos trabalhadores e do todo em detrimento do indivíduo - protegida pela convenção 98 da OIT.**

Os Sindicatos, como o autor da ação principal e ora impetrante, precisam de dinheiro para fazer face às despesas de sua atuação em prol da categoria que representam, indistintamente beneficiária de sua atuação. Para que seja legítima, transparente, próspera e livre de *quaisquer atos de ingerência de umas e outras* devem ser custeadas por essa categoria beneficiária.

Não há dúvida que a contribuição sindical, como forma de custeio das organizações de trabalhadores, não pode ser suprimida de abrupto, sem uma prévia e profunda reforma do sistema sindical brasileiro, inclusive quanto a sua organização, visando, acima de tudo, a plena liberdade sindical, tal como consagrada na Convenção 87 da OIT.

A supressão da contribuição sindical, sem uma forma alternativa de fonte de custeio e mantida a unicidade sindical (e as obrigações do Sindicato, tal como a assistência jurídica), por óbvio, enfraquece a entidade sindical e, assim, inviabiliza não apenas a

organização dos trabalhadores, como a liberdade sindical - no exercício limitado permitido pela unicidade -, além de comprometer a existência e atuação da pessoa coletiva na defesa de condições de trabalho para a categoria que representa.

Sendo assim, compreendo que o dispositivo de lei que condiciona o desconto da contribuição sindical à prévia autorização dos empregados representa um arremedo de liberdade individual restringida pelo próprio art. 611 da CLT e que prejudica a organização dos trabalhadores e liberdade de sindical possível dentro do sistema de unicidade sindical e, assim, está em descompasso com a convenção 98 da OIT, ratificada pelo Brasil.

Logo, a norma hierarquicamente inferior não pode produzir os efeitos pretendidos, mormente quando objetiva ao retrocesso social e prejudica a organização sindical. A contribuição sindical compulsória, dentro de um sistema de unicidade sindical, é um pilar da forma de *organização, funcionamento e administração da organização dos trabalhadores*, alçado a direito com *status* de supralegalidade, prevalecendo, assim, sobre as leis ordinárias, incluindo a Lei 13.467/2017.

Assim, por meio do controle de convencionalidade/supralegalidade, reputo inválida a norma prevista no artigo 545 da CLT.

Nesse norte, destaco que, no dia 05/05/2018, durante o XIX Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - XIX, no qual foram tratados temas sócio-político-jurídicos vinculados aos interesses do Poder Judiciário, da sociedade, dos profissionais do Direito e dos magistrados do Trabalho, foi aprovado o seguinte enunciado referente à contribuição sindical e sua natureza jurídica:

*CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NATUREZA JURÍDICA PARAFISCAL.*

*É INCONSTITUCIONAL A EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA DOS EMPREGADOS, TRABALHADORES AVULSOS, AGENTES OU TRABALHADORES AUTÔNOMOS E PROFISSIONAIS LIBERAIS, INSERIDA NOS ARTIGOS 545, 578, 579, 582, 583, 587 E 602 DA CLT PELA LEI ORDINÁRIA 13.467/2017, PORQUE ALTERA O CARÁTER TRIBUTÁRIO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, EM FLAGRANTE OFENSA AOS ART. 8º, IV, 146, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ART. 149 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, QUE SE EQUIPARA A LEI COMPLEMENTAR.*

Ademais, a Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical do Ministério Público do Trabalho, por meio da Nota Técnica, nº 1, de 27/04/2018, referente à contribuição sindical, fixou o seguinte entendimento:

*Ementa: Contribuição Sindical (CLT, arts. 578 a 610). Natureza jurídica tributária.*

*Inconstitucionalidade formal e material da Lei n. 13.467/17 (Reforma Trabalhista). A contribuição sindical tratada nos arts. 578 a 610 da CLT tem natureza jurídica tributária. As mudanças promovidas pela reforma trabalhista (Lei nº 13.467/17) quanto à contribuição sindical apresenta inconstitucionalidade formal e material. Inconstitucionalidade formal por não observar a necessidade de lei complementar para a instituição, modificação e extinção de um tributo (art. 146 e 149 da CF/1988), no caso uma contribuição parafiscal, e por não ter sido acompanhada de seu impacto orçamentário e financeiro por tratar-se de proposição legislativa que implica renúncia de receita (art. 113 do ADCT, acrescido pela EC nº 95/2016), considerando que a mesma ajuda a financiar o FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, por meio da "Conta Especial Emprego e Salário". Inconstitucionalidade material pelo fato de enfraquecer financeiramente as entidades sindicais quando a mesma "reforma trabalhista" aumentou os encargos dos sindicatos e, também, por que a Constituição Federal prevê expressamente tal fonte de financiamento no "in fine" do inciso IV do art. 8º e art. 149 da Constituição Federal e por ofender a unicidade sindical e a representação sindical compulsória da categoria (CF, art. 8º, II e III), violando a liberdade sindical ao imputar aos associados o custo da atividade do sindicato. Autorização prévia e expressa. Autorização em assembleia. Superada a questão da inconstitucionalidade, a autorização prévia e expressa deve ser manifestada coletivamente através de assembleia da entidade sindical convocada para que toda a categoria se manifeste a respeito. Atos antissindicais. Toda e qualquer tentativa das empresas ou das entidades sindicais patronais em criar embaraços na cobrança da contribuição sindical pelas entidades sindicais das categorias profissionais constitui ato antissindical, nos termos dos arts. 1º e 2º da Convenção 98 da OIT, ratificada pelo Brasil em 29.6.1953. Promoção da liberdade sindical e do diálogo social. É dever do Ministério Público do Trabalho promover a liberdade sindical, combatendo os atos antissindicais praticados pelos empregadores, pelas entidades sindicais das categorias econômicas e pelas entidades sindicais das categorias profissionais. O MPT deve estimular a solução autocompositiva e pacífica dos conflitos que versem sobre a liberdade sindical.*

Ora, não se pode perder de vista que o fim inesperado e repentino da contribuição sindical obrigatória coloca um desafio enorme para o financiamento da estrutura Sindical. Ademais, inquestionável que os benefícios e condições de trabalho assegurados por meio da pactuação de Acordos e Convenções Coletivas de trabalho serão estendidos a todos os empregados da categoria, que, pela atual conjuntura, não estão mais compelidos a contribuir por essa atuação.

Outrossim, ressalto que, sem adentrar ao mérito da discussão travada no processo originário, vislumbro também a plausibilidade do direito vindicado pelo Sindicato, já que assente na doutrina que a contribuição sindical tem natureza tributária, conforme já amplamente reconhecido pelo STF, razão pela qual as contribuições sindicais não poderiam ser convertidas de obrigatórias para facultativas por meio da Lei 13.467/17.

Por todo o exposto, entendo que a decisão que não concedeu a tutela pretendida, nos autos da Ação Civil Pública nº 0100259-38.2018.5.01.0060, merece ter seus efeitos cessados liminarmente.

Defiro, pois, a liminar requerida, todavia, parcialmente, para

determinar que os réus da ACP já mencionada procedam ao desconto e recolhimento da contribuição sindical em favor do impetrante, no limite de 60% (art. 589 da CLT), de todos os seus empregados, em relação ao mês de março do corrente ano.

Desde já fica ciente o impetrante que, na hipótese de restar vencido no mérito da citada ACP, deverá ressarcir os valores recebidos diretamente aos empregados.

Incluam-se no polo passivo do processo em epígrafe os litisconsortes necessários apontados na inicial.

Dê-se ciência, com urgência, da presente decisão ao juízo impetrado, para as providências cabíveis e também para que preste, no prazo legal, as informações que entender de direito.

Intime-se impetrante.

Intimem-se os litisconsortes passivos necessários da presente decisão e para manifestação em 10 dias.

Comunique-se, ainda, a União.

Vindo as informações e notícia do cumprimento integral do acima decidido no juízo de origem, dê-se vista ao MPT.

Tudo atendido, voltem conclusos para apreciação.

Rio de Janeiro, 29 de Maio de 2018.

CARINA RODRIGUES BICALHO

**Desembargadora Relatora**

/sg





Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[CARINA RODRIGUES BICALHO]**



18052920204524700000025311287

<http://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo